



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010131-89.2023.5.03.0011

Relator: Márcio Toledo Gonçalves

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2024

Valor da causa: R\$ 57.500,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

**RECORRIDO:** -----



ADVOGADO: MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO n° 0010131-89.2023.5.03.0011 (RO)**

**RECORRENTES:** 1) ----- 2) ----- **RECORRIDOS:** OS MESMOS

**RELATOR:** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES

**EMENTA**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÁTICA DE ATOS DE XENOFOBIA.** O combate a todas as formas de discriminação é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil cristalizado no

art. 3º, inciso IV, da Constituição da República: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". No presente caso, o reclamante logrou demonstrar, mediante prova oral e documental que foi vítima, no ambiente de trabalho, de atos de xenofobia, em razão de sua origem nacional, por ser carioca, originário do Rio de Janeiro, sendo objeto de chacota e de piadas preconceituosas entre os colegas de trabalho, associando sua origem nacional aos estereótipos do criminoso, trapaceiro e desonesto. Portanto, além do ato ilícito, deve ser reconhecida a culpa da reclamada que, agindo com negligência, deixou de adotar medidas preventivas e repressivas a fim de garantir um meio ambiente de trabalho sadio, inclusivo e livre de práticas de xenofobia, impondo-se o dever de indenizar o dano moral sofrido, que se configura *in re ipsa*.

Vistos os autos.

## RELATÓRIO

O MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio de decisão de lavra da Exma. Juíza do Trabalho Raquel Fernandes Lage (ID cbc96cc), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por -----, em face de ----- (substituída pelo -----), para condenar a reclamada a pagar ao autor indenização por dano moral (xenofobia) no importe de R\$15.000,00 (Quinze mil reais).

A reclamada, -----, opôs embargos de declaração de ID 8c1fa24.

ID. 91b5923 - Pág. 1

Em decisão de ID b335afa, o MM. Juízo de origem conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes provimento para determinar que o processo passe a tramitar em segredo de justiça.

O reclamante, -----, interpôs recurso ordinário de ID 501c537 pugnando pela reforma da r. sentença no tocante ao segredo de justiça; à indenização por dano moral; e aos honorários advocatícios.

A reclamada -----, interpôs recurso ordinário de ID ea0d4f4

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 09/05/2024 10:35:15 - 91b5923

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041919151136200000110309814>

Número do processo: 0010131-89.2023.5.03.0011

Número do documento: 24041919151136200000110309814



pugnando pela reforma da r. sentença no tocante à indenização por dano moral.

A reclamada, -----, apresentou contrarrazões de ID 7313d5a.

O reclamante, -----,  
apresentou contrarrazões de ID ce3c19b.

Não evidenciado interesse público a ser protegido, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, -----, é tempestivo, pois, ciente da r. decisão de embargos de declaração de ID b335afa publicada na data de 01/03/2024, conforme consulta aos expedientes do PJe, foram protocolizadas as razões recursais em 13/03/2024, ID. 501c537; regular a representação processual consoante procuração de ID 7b2c922; indevido o preparo.

O Recurso Ordinário interposto pela reclamada, -----, é tempestivo, pois, ciente da r. decisão de embargos de declaração de ID b335afa publicada na data de 01/03/2024, conforme consulta aos expedientes do PJe, foram protocolizadas as razões recursais em 13/03/2024, ID. ea0d4f4; regular a representação processual consoante procuração de ID 6588313 e substabelecimento de ID 35ad43d; recolhidas as custas e efetuado o depósito recursal, conforme comprovantes de IDs 606b936, dbd7f64, 467f8b3 e 7a57896.

ID. 91b5923 - Pág. 2

### **JUÍZO DE MÉRITO**

#### **SEGREDO DE JUSTIÇA (RECURSO DO RECLAMANTE)**

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que determinou a

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 09/05/2024 10:35:15 - 91b5923

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041919151136200000110309814>

Número do processo: 0010131-89.2023.5.03.0011

Número do documento: 24041919151136200000110309814



tramitação do feito sob sigilo de justiça. Alega que a situação dos autos não se amolda às hipóteses legais do sigilo de justiça, sendo certo que a própria vítima dos fatos articulados na peça de ingresso não requer tal medida. Assevera que a reclamada busca apenas evitar eventual publicidade negativa para suas marcas, todas expressivas e muito conhecidas no mercado.

Ao exame.

O art. 5º, LX, da CF/88 dispõe que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". Ainda sob a égide constitucional, o art. 37, caput, e 93, IX, reforçam a ideia de que os atos processuais e as decisões jurisdicionais devem ser divulgados e tornados acessíveis para todos os cidadãos.

No plano processual, o princípio da publicidade dos atos processuais está garantido no art. 11 do CPC/15, segundo o qual prevê que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Os atos processuais, em regra, são públicos, sendo excepcionais as hipóteses de sigilo de justiça, conforme art. 189 do CPC:

"Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigilo de justiça os processos:

I - **em que o exija o interesse público ou social;**

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - **em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;**

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo."

ID. 91b5923 - Pág. 3

No presente caso, a tramitação do feito em sigilo de justiça, a

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 09/05/2024 10:35:15 - 91b5923

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041919151136200000110309814>

Número do processo: 0010131-89.2023.5.03.0011

Número do documento: 24041919151136200000110309814



requerimento da reclamada, só atenderia aos interesses privados e econômicos da ré, que busca evitar a publicização do ato ilícito que lhe é imputado, o que não autoriza a decretação da medida de caráter excepcional, uma vez que a regra constitucional e processual é a publicidade dos atos processuais.

O interesse público à informação é preponderante ao interesse privado da reclamada e, não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 189, do CPC, descabida se mostra a determinação de que o feito tramite em segredo de justiça.

Por estes fundamentos, dou provimento ao apelo do reclamante para determinar que seja afastada a tramitação do feito sob segredo de justiça.

### **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES)**

Pugna o reclamante pela majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Alega que a reclamada se omitiu em apurar, instruir e punir os responsáveis pelos ataques, mesmo após várias reclamações informais, e-mails e denúncia formalizada no setor de compliance, violando seu dever de zelar pela honra de seu empregado no ambiente de trabalho. Ressalta que o capital social da empresa é de quase três bilhões de reais e que a gravidade das condutas lesivas é patente, impondo-se a majoração da indenização pelos danos morais.

Por outro lado, insurge-se a reclamada em face da r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais. Assevera que não restou demonstrada a prática de ato de xenofobia, existindo, no máximo, prova dividida. Aduz que as conversas de WhatsApp sob o ID 09fe015 e as páginas de reclamação sob o ID's c2fef62 e c9c6973, não podem ser consideradas como meios de provas em favor do reclamante/recorrido, pois todos esses documentos foram feitos apenas pelo relato unilateral do reclamante/recorrido, sendo que o simples fato de ele ter alegado algo, seja para o seu superior, seja para o setor de Compliance, por si só, não faz com que automaticamente a denúncia seja considerada verdadeira. Argumenta que da análise da conversa de WhatsApp sob o ID 09fe015, observa-se que em momento algum a Sra. -----, interlocutora da conversa e testemunha arrolada na audiência do dia 01/02/2024 (ID 0adbfb8), consentiu com os fatos narrados pelo reclamante /recorrido, tampouco admitiu que eram verdadeiros. Aponta que em suas denúncias o reclamante /recorrido nem sequer citou nomes de pessoas que supostamente seriam os autores dessas brincadeiras, o que só demonstra que suas alegações eram genéricas. Destaca que a testemunha Sra. -----não trabalhou no mesmo setor do reclamante, sendo certo que a grande maioria dos relatos que ela disse em seu depoimento foram com base na narrativa exclusiva do reclamante/recorrido, pois não presenciou,



mas apenas soube por ele. Alega que o reclamante/recorrido nunca foi desrespeitado ou foi humilhado, muito menos de forma reiteradas, pois qualquer tipo de brincadeira ocorrida com ele decorreu de um contexto que ele mesmo permitiu, diante da abertura e do clima amistoso que possuía com os seus colegas de trabalho. Assim, pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado, com enquadramento do dano como de natureza leve com a condenação máxima de até 3 (salários), ou seja, R\$ 4.908,18.

Ao exame.

Na inicial, alega o reclamante que durante o contrato de trabalho foi vítima de reiterados ataques de xenofobia e racismo:

"Ocorre que no decorrer de seu contrato de trabalho sofreu tratamento humilhantes de vários colegas de trabalho, pelos motivos de ser carioca e negro.

Alguns exemplos de condutas de seus colegas eram: imitações pejorativas e desrespeitosas de seu sotaque pronunciado; insinuações de que o povo carioca é folgado e mal educado; afirmações de que o povo carioca é desonesto e corrupto, o que se evidenciaria por seus políticos; simulações "jocosas" de assaltos ao avistar o Obreiro, associando a imagem do negro a de um assaltante; dentre várias outras.

Exsurge cristalino que o Reclamante foi vítima de reiterados ataques de xenofobia e racismo.

Esses ataques eram provenientes principalmente de colegas seus, principalmente das pessoas de -----, ----- e ----- . Não se limitaram a eles, entretanto.

O Obreiro sempre rechaçou prontamente cada um dos ataques, exigindo tratamento respeitoso, o que nunca foi atendido pelos colegas, que atribuíam às condutas humilhantes a conotação de uma brincadeira.

Buscando seu merecido respeito, o Obreiro solicitou o auxílio dos supervisores. Apesar da reiterada cobrança do Reclamante, tanto pessoalmente quanto por intermédio do aplicativo de conversas "WhatsApp", não foi tomada nenhuma providência real.

Os supervisores se limitavam a dizer que iriam conversar com a equipe, o que nunca foi presenciado pelo Reclamante e nunca rendeu qualquer resultado.

Prints extraídos do mencionado aplicativo de conversas comprovam o alegado.



Ainda no esforço de se fazer respeitado, uma vez que o contato com a supervisão não surtiu qualquer efeito e o tratamento humilhante perdurava, o Reclamante buscou o setor de compliance da Ré, registrando uma reclamação formal e solicitando providências.

ID. 91b5923 - Pág. 5

Essa reclamação no setor de compliance foi protocolada em 13/06/2022, sendo que o Obreiro foi dispensado, sem justa causa, em 06/07/2022.

É necessário reparar que o Obreiro foi dispensado sem justa causa aproximadamente duas semanas após buscar o setor de compliance e formalizar sua denúncia o que é, no mínimo, digno de nota.

Noticia-se que o resultado da suposta apuração feita não foi esclarecido ao Obreiro, mesmo após buscar contato diretamente com o mencionado departamento, que se recusou a informar o que foi apurado e quais providências teriam sido eventualmente tomadas. Em anexo, correspondências eletrônicas comprovam a alegação." (fls. 3-5)

O reclamante juntou aos autos *print* de conversa de *whatsapp* de ID 09fe015 referente a reclamação dirigida a superior hierárquico no quadro da empresa e cópia de reclamação enviada pelo sistema de *compliance* da empresa "Quinto Andar" de ID c2fef62.

Para elucidação dos fatos, foi produzida prova oral.

A preposta da reclamada informou que as equipes trabalhavam em mesas compartilhadas, junto com o superior hierárquico (09min30seg); que o reclamante trouxe ao conhecimento dos líderes algumas denúncias, sobre as quais a empresa fez investigações, mas o autor não indicou nomes do(s) suposto(s) ofensor (es), restando à empresa fazer um alinhamento com toda a equipe (10min10seg/11min); que aliás, o alinhamento foi para além da equipe do autor (15min ...); que foi realizado um procedimento sigiloso, mas que a depoente/preposta não sabe o resultado (12min40seg); que no não foi feito relatório compliance de conclusão (13min15seg); que o autor pediu, por e-mail, para ser desligado da empresa (16min).

A testemunha -----, afirmou ter presenciado o reclamante ser ofendido duas vezes - a primeira, quando a -----disse que queria jogar uma bomba no Rio de Janeiro porque as pessoas de lá são sem educação e ladrões, e - a segunda, quando o colega -----, ao ver o autor de touca preta, levantou as mãos e disse "é assalto, pode levar", depois começou a rir e disse que era brincadeira (18min50seg); que não tem conhecimento de alguma atitude da empresa a respeito,

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 09/05/2024 10:35:15 - 91b5923

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041919151136200000110309814>

Número do processo: 0010131-89.2023.5.03.0011

Número do documento: 24041919151136200000110309814



que nem ela (a depoente) que estava presente, foi procurada pela empresa para fins de esclarecer os episódios narrados, que o gestor sabia, o supervisor sabia e o compliance tinha conhecimento (21min); que no período em que trabalhou com o reclamante sob a supervisão da -----não houve reunião de feedback (24min55seg).

Já testemunha -----, que foi supervisora do reclamante, admitiu que este queixou-se para ela em duas oportunidades sobre piadas a respeito do Rio de Janeiro, mas que a depoente nunca presenciou (26min50seg); foi reportado sobre xenofobia, mas o autor não teria chegado a falar com a depoente sobre racismo (26min55seg); que houve apuração através de feedbacks,

ID. 91b5923 - Pág. 6

mas o autor não apontou nomes, restando impossível tratar a questão de forma direta, mas foi feito o alinhamento em reunião, inclusive com a presença do autor (26min20seg); que o autor também brincava muito sobre o sotaque carioca e a depoente já viu (30min); que o humor do reclamante oscilava muito, ou ele estava muito bem, ou muito mal, quando pedia para que não conversassem com ele, que sabia de problemas pessoais que o afligiam (31min/32min20seg); que a coordenação estava ciente, todos estavam cientes das denúncias do autor, e atuaram todos juntos, mas não sabe se o compliance também apurou (34min55seg); o reclamante foi mandado embora a pedido, porque não queria mais morar em BH (36min20seg).

O combate a todas as formas de discriminação é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil cristalizado no art. 3º, inciso IV, da Constituição da República: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

A proteção contra atos ou comportamentos discriminatórios ainda aparece em outros trechos da Carta Magna: o art. 4º consagra o repúdio ao racismo como princípio das relações internacionais, e o art. 5º declara a igualdade de todos perante a lei e enquadra o racismo como crime inafiançável e imprescritível.

As condutas xenofóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à procedência nacional, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação do racismo, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADO 26/DF que tratou a homofobia e da transfobia:

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 09/05/2024 10:35:15 - 91b5923

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041919151136200000110309814>

Número do processo: 0010131-89.2023.5.03.0011

Número do documento: 24041919151136200000110309814





"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) - A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA - A QUESTÃO DA "IDEOLOGIA DE GÊNERO" SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL: (A) CIENTIFICAÇÃO AO

ID. 91b5923 - Pág. 7

CONGRESSO NACIONAL QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL E (B) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA "IN MALAM PARTEM"), NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 - INVIABILIDADE DA FORMULAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DE PEDIDO DE ÍNDOLE CONDENATÓRIA FUNDADO EM ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EIS QUE, EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PERFIL OBJETIVO, NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU INTERESSES SUBJETIVOS IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE PROVIMENTO JURISDICIONAL, TIPIFICAR DELITOS E COMINAR SANÇÕES DE DIREITO PENAL, EIS QUE REFERIDOS TEMAS SUBMETEM-SE À CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS REGISTROS HISTÓRICOS E DAS PRÁTICAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS QUE REVELAM O TRATAMENTO PRECONCEITUOSO, EXCLUDENTE E DISCRIMINATÓRIO QUE TEM SIDO DISPENSADO À VIVÊNCIA HOMOERÓTICA EM NOSSO PAÍS: "O AMOR QUE NÃO OUSA DIZER O SEU NOME" (LORD



ALFRED DOUGLAS, DO POEMA "TWO LOVES", PUBLICADO EM "THE CHAMELEON", 1894, VERSO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDO A OSCAR WILDE) - A VIOLÊNCIA CONTRA INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ OU "A BANALIDADE DO MAL HOMOFÓBICO E TRANSFÓBICO" (PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI): UMA INACEITÁVEL (E CRUEL) REALIDADE CONTEMPORÂNEA - O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA, HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS - A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+: A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13, § 5º) - A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS - LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA: CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO - REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA - O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A, DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO

ID. 91b5923 - Pág. 8

DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - UMA OBSERVAÇÃO FINAL: O SIGNIFICADO DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 09/05/2024 10:35:15 - 91b5923

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041919151136200000110309814>  
Número do processo: 0010131-89.2023.5.03.0011

Número do documento: 24041919151136200000110309814



FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA GERAL E EFEITO VINCULANTE - APROVAÇÃO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS TESES PROPOSTAS PELO RELATOR, MINISTRO CELSO DE MELLO. PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL - Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine").

NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO - Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie.

AS VÁRIAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE RACISMO. O RACISMO, QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS ESTRITAMENTE FENOTÍPICOS, CONSTITUI MANIFESTAÇÃO DE PODER QUE, AO BUSCAR JUSTIFICAÇÃO NA DESIGUALDADE, OBJETIVA VIABILIZAR A DOMINAÇÃO DO GRUPO MAJORITÁRIO SOBRE INTEGRANTES DE GRUPOS VULNERÁVEIS (COMO A COMUNIDADE LGBTI+), FAZENDO INSTAURAR, MEDIANTE ODIOSA (E INACEITÁVEL) INFERIORIZAÇÃO, SITUAÇÃO DE



INJUSTA EXCLUSÃO DE ORDEM POLÍTICA E DE NATUREZA JURÍDICO-SOCIAL - **O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.**

COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE A REPRESSÃO PENAL À HOMOTRANSFOBIA E A INTANGIBILIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA - A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA "HARMONIA NA DIFERENÇA" E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DE CORRENTES MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE - As ideias, nestas compreendidas as mensagens, inclusive as pregações de cunho religioso, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo, revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais. O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas,



igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso "United States v. Schwimmer" (279 U. S. 644, 1929): o célebre voto vencido ("dissenting opinion") do Justice OLIVER WENDELL HOLMES JR.. É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o

ID. 91b5923 - Pág. 10

pensamento - e, particularmente, o pensamento religioso - não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo e à tolerância. - O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele. A QUESTÃO DA OMISSÃO NORMATIVA E

DA SUPERAÇÃO TEMPORAL IRRAZOÁVEL NA IMPLEMENTAÇÃO DE ORDENS CONSTITUCIONAIS DE LEGISLAR. A INSTRUMENTALIDADE DA AÇÃO DIRETA POR OMISSÃO NA COLMATAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional (como aquela que deriva do art. 5º, XLI e XLII, de nossa Lei Fundamental) - qualifica-se como comportamento revestido de intensa gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental. Doutrina. Precedentes (ADI 1.458- - MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, do que a promulgar com o intuito de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes ou de grupos majoritários, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos ou, muitas vezes, em frontal desrespeito aos direitos

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 09/05/2024 10:35:15 - 91b5923

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041919151136200000110309814>

Número do processo: 0010131-89.2023.5.03.0011

Número do documento: 24041919151136200000110309814



das minorias, notadamente daquelas expostas a situações de vulnerabilidade. - A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e garantias nela proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da consciência constitucional. Doutrina. Precedentes do STF."(ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 0610-2020)

Conforme art. 1º da Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, o termo "discriminação" compreende:

ID. 91b5923 - Pág. 11

"a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados."

Ademais, a Lei 7.716/1989, em seu art. 1º, prevê que serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião **ou procedência nacional**.

Já o art. 2º-A, incluído pela Lei nº 14.532/2023 passou a prever a conduta típica de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia **ou procedência nacional**, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

A Lei nº 14.532/2023 também incluiu o art. 20-A na Lei 7.716/1989, segundo o qual os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, **quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação**, o que

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 09/05/2024 10:35:15 - 91b5923

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041919151136200000110309814>

Número do processo: 0010131-89.2023.5.03.0011

Número do documento: 24041919151136200000110309814



denomina-se "racismo recreativo".

**No presente caso, o reclamante logrou demonstrar, mediante prova oral e documental que foi vítima, no ambiente de trabalho, de atos de xenofobia, em razão de sua origem nacional, por ser carioca, originário do Rio de Janeiro.**

Conforme relatado na inicial e confirmado pelo depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sra. ----, pelo fato de ser carioca, o reclamante era objeto de chacota e de piadas preconceituosas entre os colegas de trabalho, associando sua origem aos estereótipos do criminoso, trapaceiro e desonesto.

Referidos atos geram discriminação no ambiente de trabalho, além de ofenderem a honra, a imagem, a autoestima, a autodeterminação e a dignidade do reclamante, afetando direitos de caráter personalíssimo.

O reclamante demonstrou que comunicou a reclamada a respeito da reiterada prática de atos injuriosos e natureza xenofóbica, conforme se extrai da mensagem de *whatsapp* encaminhada a sua superiora hierárquica de ID 09fe015, e da reclamação anexada no sistema de compliance da reclamada de ID c2fef62.

ID. 91b5923 - Pág. 12

Assim, restou claro que a reclamada, desde novembro de 2021, ficou ciente dos fatos denunciados pelo reclamante.

**Extrai-se dos autos que em novembro de 2021 a superiora hierárquica imediata ao reclamante, Sra. ----, providenciou reunião com os demais empregados, inclusive com a presença do autor, para repassar orientações a fim de evitar a continuidade das agressões.**

**No entanto, a prova dos autos indica que as práticas xenofóbicas não cessaram, tendo o reclamante realizado nova denúncia no sistema de *compliance* da empresa, quando nominou todos os autores de cada ato relatado (ID c2fef62).**

Apesar da gravidade dos fatos narrados, a reclamada não logrou demonstrar a tomada de providências e medidas eficazes de prevenção e de repressão a práticas xenofóbicas no ambiente de trabalho, inexistindo nos autos qualquer prova de que teria investigado e apurado os fatos com seriedade, tampouco de que teria aplicado as devidas penalidades aos empregados

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 09/05/2024 10:35:15 - 91b5923

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041919151136200000110309814>

Número do processo: 0010131-89.2023.5.03.0011

Número do documento: 24041919151136200000110309814



denunciados com finalidade pedagógica e corretiva.

Configura-se, portanto, além do ato ilícito, a culpa da reclamada que, agindo com negligência, deixou de adotar medidas preventivas e repressivas a fim de garantir um meio ambiente de trabalho sadio, inclusivo e livre de práticas de xenofobia.

A Constituição da República de 1988, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", razão pela qual incumbe ao empregador propiciar ao empregado condições ideais para que o trabalho contratado seja executado de forma segura, digna e sadia.

**A teor do §1º do art. 19 da Lei 8.213/1991, "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador".**

**Nesse mesmo sentido, o art. 157 da CLT: "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente".**

ID. 91b5923 - Pág. 13

Neste passo, vale transcrever a definição dada por Sebastião Geraldo de Oliveira, acerca do chamado dever geral de cautela, não observado pela ré, como "um dever fundamental do empregador de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para não lesar o empregado"(in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTR: São Paulo, 2008, pág. 176).

Por todo exposto, tenho por configurados os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: o ato ilícito omissivo e culposo da reclamada, que deixou de providenciar medidas preventivas e repressivas; o dano sofrido na esfera subjetiva do autor, que, no presente caso, se configura *in re ipsa*, dada a grave ofensa ao direito de não discriminação, de inclusão e de respeito no ambiente de trabalho; e o nexo de causalidade existente entre o trabalho e o dano moral.

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 09/05/2024 10:35:15 - 91b5923

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041919151136200000110309814>  
Número do processo: 0010131-89.2023.5.03.0011

Número do documento: 24041919151136200000110309814





Por consequência, tem-se por devida a indenização por danos morais decorrentes dos atos de xenofobia, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

A configuração do prejuízo moral é inequívoca e prescinde de prova do respectivo prejuízo, decorrendo do próprio ato ilícito praticado. A ofensa, portanto, enseja o pagamento de reparação ao autor que, frise-se, experimentou a dor incontroversa decorrente da ofensa sofrida.

Acerca do valor devido, é mister que sejam feitas algumas considerações.

Em relação ao arbitramento da indenização, o direito fundamental à indenização por danos extrapatrimoniais é garantido a todos os cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, por força de expressa previsão na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, caput e incisos V e X):

"Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano** material, **moral** ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano** material ou **moral decorrente de sua violação;**" (negritei e sublinhei)

ID. 91b5923 - Pág. 14

Apesar de o Código Civil Brasileiro disciplinar a indenização no Capítulo II (arts. 944 a 954) do seu Título IX (Da Responsabilidade Civil), tal regramento não esgota a matéria relacionada ao arbitramento da reparação devida por danos extrapatrimoniais, mas estabelece bases para a sua aferição, notadamente considerado o disposto no seu art. 944:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 09/05/2024 10:35:15 - 91b5923

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041919151136200000110309814>

Número do processo: 0010131-89.2023.5.03.0011

Número do documento: 24041919151136200000110309814



Corolário da própria natureza imaterial do dano extrapatrimonial, doutrina e jurisprudência sempre conferiram ao magistrado o poder/dever de arbitrar o respectivo montante indenizatório de forma casuística, por meio de exame minucioso das particularidades da situação analisada, invariavelmente orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (extraídos do citado art. 944 do CCB).

Colaciono "precedente qualificado" do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no Tema Repetitivo nº 707, no qual, apesar de tratar de dano ambiental, naturalmente empregada a perspectiva objetiva da responsabilidade civil, formulou-se Tese, que bem sintetiza o referido procedimento pelo qual o juiz atribui valor econômico à indenização por danos morais, mesmo que fundada na matiz subjetiva do dever de reparar:

"a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar;

b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados;

c) **na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.** (negritei e sublinhei)

Aferido o atual status constitucional do direito fundamental à indenização por danos morais, por estabelecer tarifação (tabelamento) do respectivo arbitramento, o art. 52 da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) foi fulminado pelo Supremo Tribunal Federal:

ID. 91b5923 - Pág. 15

**"EMENTA: INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral.** Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. **Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo**

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 09/05/2024 10:35:15 - 91b5923

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041919151136200000110309814>

Número do processo: 0010131-89.2023.5.03.0011

Número do documento: 24041919151136200000110309814



**ordenamento jurídico vigente.** Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. **Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente.** (STF, Segunda Turma, RE 447.584, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJ publicado em 16/03/2007) (negritei e sublinhei)

A Lei nº 13.467/2017 (conhecida como reforma trabalhista) inseriu o TÍTULO II-A (Do Dano Extrapatrimonial), com 7 (sete) artigos (223-A a 223-G) na CLT.

Os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT instituíram tabelamento (tarifação) da indenização por danos morais decorrentes de relações de trabalho:

"§ 1º. Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º. Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º. Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização."

Ao incluir na CLT os §§ 1º a 3º do art. 223-G, a Lei nº 13.467/2017 pretendeu abrandar as condenações dos empregadores nas indenizações decorrentes por danos morais impingidos aos obreiros, via instituição de sistema específico e notadamente prejudicial aos trabalhadores na temática do dano extrapatrimonial, fixando a já repelida tarifação (tabelamento) das respectivas indenizações.



Em respeito ao disposto no art. 97 da CRFB e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, o Tribunal Pleno deste eg. Regional declarou a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, CAPUT E §§ 1º a 3º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA. **São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput e incisos V e X, da Constituição da República.**" (TRT da 3ª Região, Tribunal Pleno, ArgInc 0011521-69.2019.5.03.0000, Relator: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT publicado em 20/7/2020) (negritei e sublinhei)

O Excelso Pretório finalizou o julgamento conjunto das ações declaratórias de inconstitucionalidade (ADI) nºs 6.050, 6.069 e 6.082:

"Decisão: **O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição,** de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por **dano moral** indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023." (negritei e sublinhei)

No âmbito do controle concentrado de constitucionalidade [art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre o procedimento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) perante o STF], a "interpretação conforme a Constituição" constitui técnica de declaração de inconstitucionalidade (tanto que as ADIs supracitadas foram julgadas



parcialmente procedentes), vez que o STF extrai do dispositivo legal impugnado em face da CRFB, que possui múltiplas interpretações, aquela que não atrita com a Carta Magna, restando inconstitucionais as demais interpretações:

ID. 91b5923 - Pág. 17

"Parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/1999. **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.**" (negritei e sublinhei)

"V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR):

(...)

Ora, **esta Corte, ao julgar, afinal, a ação direta de inconstitucionalidade, pode -- utilizando-se da técnica da 'interpretação conforme à Constituição' -- declarar que a norma impugnada só é constitucional se se lhe der a interpretação que este Tribunal entende compatível com a CF, o que implica dizer que as demais interpretações que se lhe queiram dar serão inconstitucionais. É por isso que, na técnica da Corte Constitucional alemã, quando ela se utiliza da 'interpretação conforme a Constituição' julga a arguição de inconstitucionalidade parcialmente procedente, pois há procedência quanto à inconstitucionalidade das interpretações que não a admitida pelo Tribunal (há, aí, uma declaração de inconstitucionalidade 'sem redução de texto' atacado, pois o que se reduz é o seu alcance, que fica restrito ao decorrente da interpretação admitida como constitucional).** Por outro lado, tem o nosso STF a competência constitucional (art. 102, I, p) de processar e julgar originariamente 'o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade'. Portanto, e sendo certo que a concessão da medida cautelar importa um adiantamento provisório da prestação jurisdicional definitiva, cujos limites são os desta, pode esta Corte - **nos casos em que o texto impugnado tem conteúdo normativo abrangente de sentido compatível com a CF e que ficaria prejudicado pela suspensão da eficácia dele em sua literalidade --, pode esta Corte, repito, conceder, em parte, a cautelar requerida para, sem redução do texto impugnado, suspender-lhe, ex nunc, a eficácia quanto à sua aplicação decorrente da interpretação cuja inconstitucionalidade alegada se baseie em fundamento jurídico relevante,** aplicação essa que, também, acarrete, periculum in mora ou a conveniência de ser suspensa até decisão final da ação direta." (excerto do voto do Exmo. Ministro Relator Moreira Alves,



proferido na MC-ADI 491, Tribunal Pleno, DJe publicado em 25 /10/1991)  
(negritei e sublinhei)

"EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE 'INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO'** DO § 2º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, CRIMINALIZADOR DAS CONDUTAS DE "INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM AO USO INDEVIDO DE DROGA".

**1. Cabível o pedido de 'interpretação conforme à Constituição' de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à Constituição Federal.**

ID. 91b5923 - Pág. 18

(...)

**5. Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 'interpretação conforme à Constituição' e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas.**" (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.274, Relator: Ministro Ayres Britto, DJe publicado em 02/05/2012) (negritei e sublinhei)

É perceptível a modificação dos limites impostos pela d. maioria do STF à técnica da "interpretação conforme a Constituição", na ocasião do emblemático julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 130, que declarou a não recepção pela CRFB da integralidade da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), em julgamento ocorrido em 30/04/2009, notadamente quando analisadas as suas decisões exaradas em controle concentrado de constitucionalidade da Lei nº 13.467/2017:

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. (...). NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

**10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.**

**10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne decompleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o**



quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema.

10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País.

10.3. **São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja**

ID. 91b5923 - Pág. 19

**mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de 'interpretação conforme a Constituição'. A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso.**

(...)

12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 09/05/2024 10:35:15 - 91b5923

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041919151136200000110309814>

Número do processo: 0010131-89.2023.5.03.0011

Número do documento: 24041919151136200000110309814



conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967." (STF, Tribunal Pleno, ADPF 130, Relator: Ministro Carlos Britto, DJe publicado em 06/11/2009) (negritei e sublinhei)

A jurisprudência do STF confere o efeito vinculante e eficácia contra todos (erga omnes) das decisões prolatadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade a partir da publicação da respectiva ata de julgamento:

"EMENTA Terceiro agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. ADPF nº 528/DF. Recursos do FUNDEF/FUNDEB. Honorários advocatícios contratuais. Retenção. Encargos moratórios. Possibilidade. **A DPF nº 528/DF. Aplicação. Publicação da ata de julgamento. Precedentes.**

(...)

2. **Segundo a jurisprudência consolidada do STF, a eficácia das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de julgamento.**

3. Agravo regimental não provido." (STF, Primeira Turma, ARE1.330.184 AgR-terceiro, Relator: Ministro Dias Toffoli, DJe publicado em 28/11/2022) (negritei e sublinhei)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **ADI 2.332-2/DF.EFICÁCIA.**

ID. 91b5923 - Pág. 20

**PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

I - **A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento.** Precedentes. (...)." (STF, Segunda Turma, ED-ED-AgRARE 1.031.810, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe publicado em 18/11/2019) (negritei e sublinhei)

A ata do julgamento conjunto das ADIs nºs 6.050, 6.069 e 6.082 foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 07/07/2023.

Aferidas tais premissas, observada a decisão do STF no julgamento

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 09/05/2024 10:35:15 - 91b5923

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041919151136200000110309814>

Número do processo: 0010131-89.2023.5.03.0011

Número do documento: 24041919151136200000110309814





conjunto das ADIs n°s 6.050, 6.069 e 6.082, considerado o disposto no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT, como fixador de critérios orientativos, mas que não constituem teto para o arbitramento das indenizações por danos extrapatrimoniais, examino a presente matéria.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CR/88), tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do Julgador, atendendo aos seguintes critérios: a) deve satisfazer o ofendido de forma equivalente à gravidade dos danos sofridos e seus respectivos efeitos; b) deve estar em sintonia com a situação econômica das partes; e c) deve apresentar um viés educativo para o ofensor, dissuadindo-o da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva.

Considerando todos esses balizamentos, a extensão dos transtornos impostos ao autor, o grau de culpa da ré e a dimensão econômico-financeira da empresa, dou provimento ao apelo do reclamante para majorar a indenização por danos morais fixada em R\$15.000,00 para o importe de R\$50.000,00.

Nego provimento ao apelo da reclamada.

Considerando a potencial prática de crime de racismo, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para análise e providências que entender pertinentes.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (RECURSO DO RECLAMANTE)**

Pugna o reclamante pela majoração dos honorários advocatícios devidos pela reclamada para 15% sobre o valor da condenação.

Ao exame.

ID. 91b5923 - Pág. 21

Na r. sentença a reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte autora, fixados em 10% sobre o valor líquido da condenação (fl. 222).

Considerando os parâmetros do § 2º do art. 791-A da CLT: o grau de zelo



do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que os honorários advocatícios merecem ser majorados para 15% sobre o valor que resultar da sentença de liquidação.

Dou provimento ao apelo para majorar os honorários advocatícios devidos pela reclamada para 15% sobre o valor que resultar da sentença de liquidação.

## Conclusão

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, -----, e, no mérito, dou-lhe provimento para:

i) determinar que seja afastada a tramitação do feito sob sigilo de justiça;

ii) majorar a indenização por danos morais para o importe de R\$50.000,00;

iii) majorar os honorários advocatícios devidos pela reclamada para 15% sobre o valor que resultar da sentença de liquidação.

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, -----, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Elevo o valor da condenação para R\$50.000,00 com custas de R\$ 1000,00 devidas pela reclamada.

Considerando a potencial prática de crime de racismo, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para análise e providências que entender pertinentes.

## Acórdão



Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, -----, bem como do recurso ordinário interposto pela reclamada, -----; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo do autor para: I) determinar que seja afastada a tramitação do feito sob Segredo de Justiça; II) majorar a reparação por danos morais para o importe de R\$50.000,00; III) majorar os honorários advocatícios devidos pela reclamada, para 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença; quanto ao recurso ordinário interposto pela reclamada, negou-lhe provimento; elevou o valor da condenação para R\$50.000,00, com custas de R\$1.000,00, devidas pela reclamada; considerando a potencial prática de crime de racismo, determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para análise e providências que entender pertinentes.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves (Relator - Substituindo o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence), Desembargadores Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Presidente).

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Dr. Helder Santos Amorim.

Sustentação Oral: Dr. Maycon William Resende Rotheia, pelo Reclamante, e Dr. Rodrigo Augusto Ladeia Matos, pela Reclamada.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2024.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

**MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES**  
**Juiz Convocado Relator**

MTG/EGBP

**VOTOS**



Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 09/05/2024 10:35:15 - 91b5923

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041919151136200000110309814>

Número do processo: 0010131-89.2023.5.03.0011

Número do documento: 24041919151136200000110309814

